



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000587-48.2015.815.0181 — 4ª Vara de Guarabira

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Samuel Marques Custódio de Albuquerque (OAB/PB nº 20.111-A)

Apelada : Luciana Moraes da Costa Moreira

Advogado : Emmanuel Saraiva Ferreira (OAB/PB nº 16.928)

APELAÇÃO CÍVEL — COBRANÇA — SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) — ACIDENTE DE TRÂNSITO COM DEBILIDADE PERMANENTE — PROCEDÊNCIA PARCIAL — IRRESIGNAÇÃO — ART. 8º, II, DA LEI Nº 11.482/2007 — GRADAÇÃO ATRAVÉS DA TABELA PREVISTA NA LEI Nº 11.945/2009 — DESPROVIMENTO.

— O art. 8º, inciso II, da lei nº 11.482/07 prevê a quantia de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de invalidez permanente.

— “A tabela de graduação da invalidez, implementada pela Lei nº 11.945/2009, estabelece, para o caso de perda anatômica e/ou funcional de um dos membros inferiores, o percentual máximo de 70% de r\$13.500,00 (valor total fixado para o caso de invalidez permanente, conforme art. 3º, inciso II, da supracitada lei), ou seja, r\$9.450,00. Invalidez parcial permanente no percentual de 75%, o que perfaz r\$7.087,50.” (TJPE; APL 0067942-13.2014.8.17.0001; Primeira Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho; Julg. 24/05/2016; DJEPE 13/06/2016)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em negar provimento ao recurso apelatório.**

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível** interposta pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** contra a sentença de fls. 92/94, proferida nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por **Luciana Moraes da Costa Moreira**, julgando parcialmente procedente o pedido, para condenar a promovida ao

pagamento de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com juros e correção monetária.

A apelante, às fls. 96/102, assegura inexistir cobertura para acidentes ocorridos em motocicletas abaixo de 50 (cinquenta) cilindradas, diante da ausência de licenciamento, dessa forma, indevida a indenização.

Sem contrarrazões (fls. 106).

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 117/118, opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o Relatório.

VOTO

A promovente, ora apelada, ajuizou a presente ação pleitando o pagamento de indenização do seguro DPVAT, em razão de ter sofrido acidente com motocicleta no dia 16/11/2014, o qual lhe acarretou debilidade permanente.

Houve a realização de perícia judicial (fls. 64), no qual foi atestada a debilidade no joelho direito em 50% (cinquenta por cento).

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a promovida ao pagamento de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com juros e correção monetária.

A apelante assegura inexistir cobertura para acidentes ocorridos em motocicletas abaixo de 50 (cinquenta) cilindradas, diante da ausência de licenciamento, dessa forma, indevida a indenização.

Pois bem. Vislumbra-se dos autos que a moto da apelada possui 50 (cinquenta) cilindradas e, conforme Resolução nº 332/2015, está abarcada pelo seguro DPVAT. Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. MOTOCICLO ATÉ 50 CILINDRADAS. COBERTURA DO SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RESOLUÇÃO 332/2015 DO CNSP. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 38, da resolução 332/2015 do conselho nacional de seguros privados, as motocicletas até 50 cilindradas, conhecidas como cinquentinhas estão abarcadas pelo seguro DPVAT, restando devido pagamento de indenização. 2. Recurso improvido. Decisão unânime. (TJPE; Rec. 0012846-13.2014.8.17.0001; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Stênio Neiva Coelho; Julg. 22/03/2016; DJEPE 05/04/2016)

Importante destacar ser aplicável ao caso em tela a lei nº 11.482/2007, que prevê, em seu art. 8º, inciso II, a quantia indenizatória de **até** R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) aos casos de invalidez permanente. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Artigo 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

O laudo pericial de fls. 64 atesta debilidade de 50% (cinquenta por cento) do joelho direito da autora/apelada.

De acordo com a tabela prevista na lei nº 11.945/2009, a perda completa da mobilidade de um dos joelhos gera o direito à percepção de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total da indenização, o que corresponde à quantia de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

No caso, a debilidade da apelada **não foi completa**, pois, considerando o laudo pericial, foi atestada debilidade de 50% (cinquenta por cento).

Sendo assim, o cálculo deve ser efetuado sobre R\$3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), resultando no valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscientos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT COMPLEMENTO JULGADA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM O DANO. DANO ANATÔMICO E/OU FUNCIONAL PARCIAL INCOMPLETA NO PERCENTUAL DE 75% DO MEMBRO INFERIORESQUERDO. PERÍCIA MUTIRÃO DPVAT. LAUDO ELABORADO POR PROFISSIONAL DE CONFIANÇA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO COM BASE NA TABELA DE PROPORCIONALIDADE CONSTANTE DA LEI Nº 6.194/76. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 11.459/2009. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO PLA VIA JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1- **A tabela de graduação da invalidez, implementada pela Lei nº 11.945/2009, estabelece, para o caso de perda anatômica e/ou funcional de um dos membros inferiores, o percentual máximo de 70% de r\$13.500,00 (valor total fixado para o caso de invalidez permanente, conforme art. 3º, inciso II, da supracitada lei), ou seja, r\$9.450,00. Invalidez parcial permanente no percentual de 75%, o que perfaz r\$7.087,50.** 2- pagamento administrativo no valor de r\$7.087,50, incontroverso. Ausência de valor a ser complementado pela via judicial. Sentença irretocável. 3- sentença mantida. Recurso desprovido. (TJPE; APL 0067942-13.2014.8.17.0001; Primeira

*Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho;
Julg. 24/05/2016; DJEPE 13/06/2016)*

Sendo assim, há de ser mantida a sentença, pois, correto o valor arbitrado.

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO à apelação.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Sr. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz Convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz) e a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça

João Pessoa, 29 de novembro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Apelação Cível nº 0000587-48.2015.815.0181 — 4ª Vara de Guarabira

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível** interposta pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** contra a sentença de fls. 92/94, proferida nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por **Luciana Moraes da Costa Moreira**, julgando parcialmente procedente o pedido, para condenar a promovida ao pagamento de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com juros e correção monetária.

A apelante, às fls. 96/102, assegura inexistir cobertura para acidentes ocorridos em motocicletas abaixo de 50 (cinquenta) cilindradas, diante da ausência de licenciamento, dessa forma, indevida a indenização.

Sem contrarrazões (fls. 106).

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 117/118, opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o Relatório.
Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 04 de novembro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator